



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.725 - PR (2013/0361160-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E OUTRO(S) - SP134588**
RECORRIDO : **ACACIO HNATUW LTDA**
ADVOGADO : **RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO E OUTRO(S) - PR028501**
INTERES. : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **LUERTI GALLINA E OUTRO(S) - PR034550**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 385/STJ. LIMITE TEMPORAL.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura *in re ipsa*, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.
- Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso.
- Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes.
- Aplicação da Súmula 385/STJ é limitada temporalmente, nos termos do § 1º do art. 43 do CDC.
- Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.725 - PR (2013/0361160-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E OUTRO(S) - SP134588
RECORRIDO : ACACIO HNATUW LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO E OUTRO(S) - PR028501
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUERTI GALLINA E OUTRO(S) - PR034550

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/PR.

Ação: declaratória de nulidade de títulos, cumulada com danos morais e materiais, em que a recorrida pleiteia a declaração de inexigibilidade de boleto bancário, cujo vencimento estava previsto para 06/03/2008, que, apesar do pagamento em atraso ter ocorrido em 13/03/2008, foi protestado em 26/03/2008.

Sentença: julgou procedente o pedido da recorrida para declarar inexigível a dívida em discussão, cancelar o protesto e condenar a recorrente e o BANCO ITAÚ S/A, corré, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.175,00 (oito mil, cento e setenta e cinco reais). Fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação imposta.

Acórdão: o TJ/PR negou provimento às apelações interpostas pela recorrente e pela corré, em julgamento assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CONFIGURADA – PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MERITO – PROTESTO DE TÍTULO QUITADO – ENDOSSO – MANDATO CONFIGURADO – CONDOTA DO BANCO QUE EXCEPCIONALMENTE O RESPONSABILIZA PELO ATO ILÍCITO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECEBEU O PAGAMENTO, AUTENTICOU O BOLETO, REPASSOU OS VALORES AO CREDOR E AINDA ASSIM ENCAMINHOU O TÍTULO PARA PROTESTO – PROTESTO INDEVIDO – DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL PRESUMIDO – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ – QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONFORME PARÂMETROS LEGAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos 945 do CC e ao art. 26, *caput* e § 1º, da Lei 9.492/2007, pois o registro de protesto poderia ter sido impedido pela recorrida, sem necessidade de outro documento. Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, pela suposta não observância da Súmula 385 desta Corte. Aponta, ainda, a necessidade de redução do valor fixado como honorários advocatícios.

Relatados os fatos, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.725 - PR (2013/0361160-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E OUTRO(S) - SP134588
RECORRIDO : ACACIO HNATUW LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO E OUTRO(S) - PR028501
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUERTI GALLINA E OUTRO(S) - PR034550

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar se: (i) há configuração de dano moral à pessoa jurídica recorrida; e (ii) há a configuração de culpa concorrente em protesto de título, realizado após o pagamento em atraso de boleto bancário.

Antes de abordar a controvérsia relativa ao dano moral de pessoa jurídica, contudo, cumpre expor rapidamente os requisitos mínimos de configuração do dano moral, em geral.

I – Da configuração do dano moral

1 – Definição dos danos morais

Ao tratar de danos em geral, a doutrina concebe a distinção de três categorias distintas, a saber: “a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou sem suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões ao corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, o relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intelecto”. (BITTAR, Op.cit., p. 35)

Tem-se, assim, que os danos morais dizem respeito a lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

2 – Fundamentos de proteção

Múltiplos são os fundamentos da tese de reparabilidade do dano moral. Sob o aspecto pessoal, tem-se que a indenização é uma reação da personalidade do lesado, de sua própria natureza humana, às agressões e atentados causados pelo lesante. Ofensas dessa categoria repugnam a consciência humana do injusto e, assim, demandam a devida reparação.

Sob o prisma constitucional, a lastrear a indenização dos danos morais tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que integra, inclusive, os fundamentos da própria República brasileira, conforme previsto no art. 1º, III, da Constituição.

No plano infraconstitucional, tem-se que a edição do atual Código Civil tratou adequadamente a questão, em verdadeiro avanço à codificação anterior. No CC/02, o art. 186 exerce a função de cláusula geral de responsabilidade civil, com previsão expressa do dano moral, afastando qualquer dúvida que poderia haver entre nós.

Obviamente, para haver a reparação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos de responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese, surge a obrigação de indenizar. Tal alerta é importante porque **“nem todo atentado a direitos da personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral”**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(BITTAR, Op. cit., p. 60), pois os danos podem se esgotar nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação.

3 – A prova do dano moral

Na doutrina, a reparabilidade dos danos morais exsurge no plano jurídico a partir da simples violação (*ex facto*), i.e., existente o evento danoso surge a necessidade de reparação, observados os pressupostos da responsabilidade civil em geral. Uma consequência do afirmado acima seria a prescindibilidade da prova de dano em concreto à subjetividade do indivíduo que pleiteia a indenização.

De fato, em diversas circunstâncias, não é realizável a demonstração de prejuízo moral, bastando a simples causação do ato violador e, nesse sentido, fala-se em *damnum in re ipsa*. Carlos Alberto BITTAR, inclusive, afirma se tratar de uma presunção absoluta da ocorrência do dano, não havendo motivo para se cogitar em prova de dano moral, como é possível perceber abaixo:

Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofre, realmente, o dano moral alegado. (BITTAR, Op. cit., p. 201)

Ao analisar a doutrina e a jurisprudência, o que se percebe não é a operação de uma presunção *iure et de iure* propriamente dita na configuração das situações de dano moral, mas a substituição da prova de prejuízo moral – em muitas situações, incabível – pela sensibilidade ético-social do julgador.

Em realidade, é isso que quer dizer BITTAR ao afirmar que o dano moral “*constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal*” ou que há “*fatos sabidamente hábeis a produzir danos de ordem moral, que à sensibilidade do juiz se evidenciam*” (Op.cit., p. 199 e 201).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II – Dano moral de pessoa jurídica

1 – Possibilidade de configuração

Ao lado da discussão sobre o dano moral e suas características, surge a igualmente difícil questão sobre se pessoas jurídicas podem sofrer danos extrapatrimoniais e, assim, serem indenizadas por danos morais. Independentemente dessa discussão, o fato é que o art. 52 do CC determina que às pessoas jurídicas aplica-se, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade.

Diante desse cenário, cabe determinar qual a extensão dos direitos de personalidade que gozam as pessoas jurídicas, pois se tratam de fenômenos completamente distintos, com fundamentos de proteção diferentes, conforme afirma Nelson ROSENVALD.

Não se pode confundir a personificação das pessoas jurídicas – pela concessão de capacidade de direito e de fato pelo ordenamento para a aquisição de direitos patrimoniais – com a personalidade, que é um valor próprio do ser humano, que antecede mesmo ao direito. As lesões atinentes à reputação da pessoa jurídica, face à perda de sua credibilidade no mercado, repercutem em sua atividade econômica (quando não atingem os sócios). Poder-se-ia, mesmo, cogitar de um dano institucional contra a pessoa jurídica, mas não do dano moral propriamente dito. (*Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Impetus, 3ª ed., 2004, p. 283)

Tamanho a diferença entre os âmbitos de proteção da pessoa natural e da pessoa jurídica que alguns doutrinadores levantam a hipótese de ser impossível a configuração de danos morais a estas.

Assim, cite-se o Enunciado 286, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, referindo-se ao art. 52 do CC, cujo teor é: “*os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesma corrente doutrinária, encontra-se a lição de Gustavo TEPEDINO, o qual pugna por uma completa reelaboração doutrinária, a fim de extinguir o entendimento de que pessoa jurídica pode sofrer danos morais, *in verbis*:

As lesões atinentes às pessoas jurídicas, quando não atingem, diretamente, as pessoas dos sócios ou acionistas, repercutem exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades econômicas, estando a merecer, por isso mesmo, técnicas de reparação específicas e eficazes, não se confundindo, contudo, com os bens jurídicos traduzidos na personalidade humana (a lesão à reputação de uma empresa comercial atinge – mediata ou imediatamente – os seus resultados econômicos, em nada se assemelhando, por isso mesmo, a chamada honra objetiva, com os direitos da personalidade). (...) Daí a necessidade de uma reelaboração dogmática, de molde a subordinar a lógica patrimonial àquela existencial, estremando, de um lado, as categorias da empresa, informadas pela ótica do mercado e da otimização dos lucros, e, de outro, as categorias atinentes à pessoa humana, cuja dignidade é o princípio basilar posto ao vértice hierárquico do ordenamento. (A tutela da personalidade no ordenamento civil- -constitucional brasileiro. In: Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 55).

Mesmo neste Tribunal superior houve vozes contrárias à existência de danos morais à pessoa jurídica, como podemos perceber no voto vencido do Min. Menezes Direito no julgamento do REsp 147.702 (Terceira Turma, julgado em 21/11/1997, DJ 05/04/1999), que afirma o seguinte:

Qual é o suporte jurídico para admitir o dano moral da pessoa jurídica? Não se pode configurar a presença de uma dor profunda, de um sentimento íntimo, de uma agressão aos valores éticos, de uma violência contra honra em relação a uma pessoa jurídica. O conceito de honra objetiva, opondo-se ao conceito de honra subjetiva, utilizado pela doutrina para justificar o deferimento do dano moral em favor da pessoa jurídica, com todo respeito, é, apenas, um artifício para o fim colimado. Em nenhuma hipótese, e é um fato insuscetível de contestação, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Tudo o que se passa na esfera da atividade empresarial, ou não, desenvolvida por sociedades organizadas de acordo com a lei, deve, necessariamente, repercutir no patrimônio. (...) O que não pode existir é a empresa sentir-se ofendida na sua dignidade, na sua honra. Se fosse diferente, estar-se-ia no reino do absurdo.

Contudo, outros juristas e a jurisprudência majoritária brasileira entendem que a pessoa jurídica é passível de sofrer danos morais, especialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação a sua honra objetiva, que compreende sua reputação, seu bom nome e sua fama perante a sociedade e o meio profissional. A título de exemplo, no campo doutrinário pode-se mencionar Alexandre Ferreira de Assumpção ALVES, que afirma:

A pessoa jurídica pode sofrer o dano moral por ter seu nome e sua imagem desacreditados. (...) O dano moral, reitera-se, atinge a pessoa jurídica em sua imagem ou 'honra externa', como se referem alguns autores, e não em seus sentimentos ou autoestima, elementos próprios da honra subjetiva. (...) Efetivamente, sustenta-se que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de dano moral. Por exemplo, uma entidade filantrópica que venha a ser difamada com notícia de que seus dirigentes enriqueceram ilícitamente. Embora a calúnia seja atribuída às pessoas físicas, a pessoa jurídica pode sofrer o dano moral por ter seu nome e sua imagem desacreditados; contribuições espontâneas podem diminuir ou cessar, acarretando também a lesão patrimonial. (A pessoa jurídica e os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 120-123).

Na jurisprudência pátria, deve-se ressaltar o teor da Súmula 227 desta Corte, a qual afirma, expressamente, que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, consolidando o entendimento jurisprudencial deste Tribunal superior.

2 – Diferenças de configuração do dano moral

Se, de um lado, consolidou-se a jurisprudência no sentido da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, por outro, parece claro que se tratam de fenômenos distintos.

No caso das pessoas jurídicas, não se está a tutelar um direito da personalidade tipicamente detido pelas pessoas naturais ou, como afirma Gustavo TEPEDINO (Op.cit.), as pessoas jurídicas não sofrem questões existenciais que abalam sua autoconsciência e sua posição na sociedade.

Dessa forma, o dano moral de pessoa jurídica não é idêntico àquele sofrido por um indivíduo. Percebe-se que a expressão dano moral é usada como analogia, uma vez que envolvem direitos extrapatrimoniais, mas não são de natureza biopsíquica e tampouco envolve a dignidade da pessoa humana. Nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, protege-se a honra objetiva da pessoa jurídica, sendo os danos causados em violação ao bom nome, à fama, à reputação.

Integram o “patrimônio moral” da pessoa jurídica e, diferentemente das pessoas naturais, têm uma repercussão no patrimônio propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias. Gisela Sampaio da CRUZ (*Lucros cessantes*. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 160) afirma, inclusive, que as “*construções que pretendem aplicar às pessoas jurídicas a ideia de dano moral são fruto de uma dificuldade quase insuperável de se provar e quantificar os lucros cessantes*”.

Essas distinções reclamam, por questão de isonomia, um tratamento jurídico diferente para cada situação. Esse tratamento distinto deve recair na questão da prova do dano moral.

Discutiu-se acima que o dano moral se apresenta *in re ipsa*, isto é, o dano é compreendido em sua própria causa. Por isso, normalmente se afirma que não há prova em dano moral, pois sua reparabilidade decorre do simples violação, e não da comprovação do dano em si mesmo.

Contudo, como defendem Luiz Rodrigues WAMBIER e Teresa ARRUDA ALVIM WAMBIER, a possibilidade de considerar o dano moral como *in re ipsa* decorre da existência de uma comunhão de valores éticos e sociais ou, ainda, de uma “essência comum universal” dos seres humanos. Na palavra dos autores:

A concepção no sentido de que o dano terá ocorrido como consequência de certos acontecimento (como por exemplo, a morte, a perda de um membro etc.) parte da pressuposição de que há uma **essência comum universal** aos homens. Não se pretende que alguém demonstre que sofreu em virtude da perda de um ente querido e nem o quanto sofreu. Basta que se comprove o ilícito que levou à morte de alguém e a autoria deste ilícito. O dano moral é *in re ipsa*. (*Dano moral de pessoa jurídica e sua prova*. In: Anuário de Produção Intelectual. Curitiba: Arruda Alvim Wambier, 2008, p. 151).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como aceitar, assim, que o dano moral de pessoa jurídica ocorra *in re ipsa*, sem a apresentação de qualquer tipo de prova. Em razão da ausência dessa “essência comum”, é impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica, sem qualquer tipo de comprovação.

Disso não decorre, contudo, a impossibilidade da utilização de presunções ou regras de experiência no julgamento de pedidos de indenização por danos morais sofridos por pessoa jurídica. Novamente, traz-se à lume a lição de WAMBIER e ARRUDA ALVIM WAMBIER:

Regras de experiência norteiam o juiz a entender ter havido dano moral de pessoa jurídica, como por exemplo, no caso de protesto de título já pago. (...) Sabe-se que a empresa que tem título protestado fica impedida de participar de licitações, assiste à desconfiança de seus fornecedores, deixa de ter crédito. Estas consequências não precisam ser diretamente provadas, porque se sabe que elas ocorrem: são as regras comuns da experiências. Mas não se trata de dano *in re ipsa*, pois se está, aqui, diante de situação que admite contra-prova. (...) o dano moral de pessoa física é *in re ipsa* e, pois, não aproveita ao réu a alegação e comprovação de que não houve abalo; o dano moral de pessoa jurídica pode, eventual e circunstancialmente, dispensa prova direta e ser provada pela via das presunções. Entretanto, prova de que o dano efetivamente não ocorreu certamente aproveitará àquele que se apontou como causador da lesão. (op. cit, p. 159-160)

Dessa forma, não se admite que o dano moral se pessoa jurídica seja configura *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação nos autos do prejuízo sofrido. De todo modo, é possível a utilização de presunções e regras de experiência para a configuração do dano, mesmo sem prova expressa do prejuízo, o que sempre comportará a possibilidade de contraprova pela parte ou de reavaliação pelo julgador.

III – Protesto indevido de título cambial

Na hipótese dos autos, o recorrente sustenta haver violação ao art. 26, *caput* e § 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe sobre protestos de títulos e outros documentos de dívida, ao afirmar que o recorrido também poderia solicitar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cancelamento do registro e, assim, haveria ao menos uma culpa concorrente no protesto indevido.

Para melhor compreensão do alegado, algumas considerações devem ser feitas. Como conceito doutrinário de protesto cambiário, pode-se mencionar aquele proposto por José Xavier Carvalho de MENDONÇA, que o define da seguinte forma: *“o protesto, para os efeitos cambiais (protesto cambial), é a formalidade extrajudicial, mas solene, destinada a servir de prova da apresentação da letra de câmbio, no tempo devido, para o aceite ou para o pagamento, não tendo o portador, apesar da sua diligência, obtido este ou aquele. Com o mesmo objetivo, serve ainda de prova de falência do aceitante”* (Tratado de direito comercial brasileiro. Campinas: Russel, 2003, v. 3, t. 2, p. 376).

São vários os efeitos causados pelo protesto. Sem mencionar aqueles de natureza estritamente cambial, Emanuel Macabu MORAES (Protesto notarial. São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2014, p. 196-200) elenca os seguintes efeitos:

- a) Interrompe a prescrição (arts. 189 e 202, III e VI, do CC/02);
- b) Demarca o termo inicial dos juros, taxas e correção monetária (art. 40 da Lei n. 9.492/97 e art. 1º, § 3º, do Decreto n. 22.626/33);
- c) Comprova a mora, quando não fixada na avença ou na lei (art. 397, parágrafo único, do CC; art. 1.071 do CPC, e art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69);
- d) É requisito essencial para a propositura de ação de falência de empresário com base na impontualidade (art. 94, I, e § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97);
- e) Serve como um dos critérios para a fixação do termo legal da falência, o qual pode retroagir, por sentença, até 90 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento não cancelado (art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005), ocasionando a ineficácia dos atos praticados dentro desse período (art. 129, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005);
- f) De forma idêntica, serve como marco inicial para a liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas sujeitas a esse regime, retrotraindo em até 60 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento (art. 15, § 2º, da Lei n. 6.024/74);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito desta Corte superior, há muito se estabeleceu que o protesto indevido de título cambial é causador de dano moral à pessoa jurídica. Assim, a título de exemplo, mencione-se o julgamento do REsp 147.702/MA (Terceira Turma, julgado em 21/11/1997, DJ 05/04/1999, p. 125), cuja ementa se transcreve abaixo:

CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL.

I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial. Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica, visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp nº 60.033-2-MG-DJ de 27.11.95).

II- Recurso conhecido e provido.

Essa orientação foi mantida por este STJ com o passar do tempo, conforme o julgamento da Terceira Turma deste Tribunal no REsp 1.059.663/MS:

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.

- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;

- A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos;

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 1059663/MS, Terceira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008. Grifou-se)

Na Quarta Turma do STJ também podemos encontrar o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento em relação a protestos indevidos de títulos cambiais e os danos morais causados s pessoas jurídicas, como demonstra o julgado no AgInt no AREsp 671.711/SP (Quarta Turma, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016).

Por outro lado, a título de argumentação, seria possível alegar que, como o pagamento foi realizado em atraso, o procedimento de encaminhar o título para protesto teria sido regular. Neste ponto, é importante recordar que jurisprudência deste STJ entende ser legítimo o protesto cambial de dívidas em atraso e, nessas situações, incumbe ao devedor realizar o cancelamento do registro. Veja-se, como exemplo, o seguinte julgamento:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULO PROTESTADO - PAGAMENTO POSTERIOR - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - CANCELAMENTO - ÔNUS DO DEVEDOR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO OCORRÊNCIA.

I - O Tribunal "a quo" aferiu que o pagamento ocorreu (no mesmo dia) em momento posterior ao envio do título ao cartório para protesto, razão pela qual não se reconheceu qualquer responsabilidade por dano moral do credor.

II - É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nessa hipótese, cabe ao devedor, após efetuar o pagamento devido, providenciar o cancelamento do título protestado, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/97.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 878.773/SP, Terceira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008)

Em sentido semelhante, a doutrina afirma que, efetuado o pagamento, qualquer interessado pode solicitar o cancelamento do registro, independentemente de qualquer ato do credor, conforme trecho abaixo:

O pedido de cancelamento poderá ser efetuado por qualquer pessoa interessada, não sendo necessário que seja o próprio devedor apontado no título. Não se exige qualquer pedido por escrito, embora o Tabelião de Protesto deva registrar em livro próprio tal pedido, anotando-se o cancelamento realizado, para que não seja mais fornecida certidão acerca do mesmo (art. 27, § 2º), salvo se requerida pelo próprio devedor ou através de determinação judicial. (...)

Exibido o título em sua vi original, tem-se como dispensável qualquer anuência do credor para que o protesto seja cancelado (João Roberto PARIZATTO. Protesto de títulos de crédito. Ouro Fino: EDIPA, 2ª ed., 1999, p. 67-68).

IV – Da hipótese dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de entender que, para a pessoa jurídica, o dano moral não se apresenta *in re ipsa*, ainda é possível a utilização de presunções e regras de experiência para o julgamento de controvérsias que versem sobre possíveis danos extrapatrimoniais à pessoa jurídica.

A partir dos julgados acima, percebe-se que há uma forte presunção jurisprudencial de que o protesto indevido de títulos é um evento causador de danos morais à pessoa jurídica. Para a conclusão da controvérsia sob exame, portanto, deve-se decidir se o protesto foi indevido, porque ocorreu após o pagamento, ou se foi um direito regularmente exercido, considerando que o pagamento foi em atraso.

A jurisprudência deste STJ é pacífica tanto (i) no sentido que protesto indevido de título cambial e documentos de dívida causa danos morais à pessoa jurídica, quanto (ii) que o protesto de títulos não pagos configura o exercício regular de um direito e, portanto, incapaz de gerar danos morais.

Na hipótese dos autos, porém, não há como se entender regular o protesto do documento de dívida vencido, pois o protesto ocorreu mais de dez dias após o pagamento feito em atraso, prazo suficiente para credor e banco-mandatário tomassem as medidas necessárias para evitar o constrangimento que, após o pagamento, torna-se ilegal.

É expresso o disposto no § 2º do art. 26 da Lei 9.492/97 que melhor se aplica à controvérsia em análise, restando claro dos autos que a recorrida fez tal solicitação, mas sem ser atendida.

Tampouco há como entender presente qualquer desrespeito à Sumula 385 desta Corte, cujo teor é: “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”, uma vez que, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou assentado nos autos, o último protesto realizado contra a recorrida ocorreu no ano de 1992, em muito ultrapassando os limites estabelecidos no § 1º do art. 43 do CDC, que deve ser utilizado como analogia para a restrição temporal da mencionada súmula.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361160-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.725 / PR**

Números Origem: 201200394153 4315162011 4632008 9129453 912945300 912945301 912945302

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E OUTRO(S) - SP134588
RECORRIDO : ACACIO HNATUW LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO E OUTRO(S) - PR028501
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUERTI GALLINA E OUTRO(S) - PR034550

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.